escolar, particularmente na área da formação e da elaboração do plano de emergência e evacuação da Escola E. B. 2, 3 de Algoz, além das diversas participações nas outras escolas.

No exercício das suas funções revelou especiais qualidades pessoais e humanas, dedicando-se sem limites ao desempenho das suas tarefas e contribuindo de forma determinante para a execução das tarefas incumbidas aos Serviços Administrativos.

Merece especial referência a forma amiga e colaborante como sempre transmitiu os seus conhecimentos e experiência a todos os seus colegas, contribuindo assim para que as mudanças consequentes ao projecto de modernização administrativa decorressem sem sobressaltos.

Formulo, com estima, público louvor pelo desempenho das suas tarefas, por todo o trabalho desempenhado e pela sua lealdade ilimitada e solidariedade inexcedíveis que sempre manifestou.

20 de Abril de 2005. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos José Dias Ferreira da Silva.*

Louvor n.º 607/2007

O bom funcionamento das instituições, com reconhecimento de prestação de serviço público de qualidade e competência, é alcançado com o indiscutível contributo dos seus funcionários, nomeadamente através do seu desempenho, devendo as situações dignas de realce ser salientadas pelas correspondentes chefias, servindo não só de reconhecimento como também de método incentivador do colectivo.

Neste pressuposto, considerando a permanente disponibilidade, competência e profissionalismo dedicados às suas responsabilidades funcionais e outras, ainda pelo fino trato com que granjeou toda a comunidade educativa, com especial incidência para a permanente atitude paternal para com os alunos, reconhecida e relembrada por antigos alunos, muitos deles hoje professores, seus colegas de profissão ou ainda encarregados de educação ou pais dos alunos à sua guarda; pelos valores e qualidades demonstradas ao longo dos seus 36 anos de serviço, nesta data em que o auxiliar de acção educativa deste Agrupamento José Gregório Martins cessa as suas funções por aposentação, apraz-me, em meu nome pessoal e em nome do Agrupamento Vertical de Escolas do Algoz, atribuir ao mesmo o presente louvor.

26 de Outubro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Carlos José Dias Ferreira da Silva.*

Escola Secundária Manuel Teixeira Gomes

Aviso n.º 22 790/2007

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que se encontra afixada no *placard* da sala de professores a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino relativa a 31 de Agosto de 2007, conforme determina a circular n.º 30/98/DEGRE, de 3 de Novembro.

Os docentes dispõem de 30 dias a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República* para reclamação ao dirigente máximo do serviço.

31 de Outubro de 2007. — A Presidente do Conselho Executivo, *Elsa Margarida Cordeiro Meira.*

Escola Secundária Tomás Cabreira — Faro

Aviso n.º 22 791/2007

Nos termos do disposto no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, conjugado com o n.º 1 do artigo 132.º do Estatuto da Carreira Docente, torna-se público que se encontra afixada no *placard* da sala dos professores da Escola Secundária Tomás Cabreira a lista de antiguidade do pessoal docente deste estabelecimento de ensino reportada a 31 de Agosto de 2007.

Da organização desta lista cabe reclamação, a apresentar ao dirigente máximo do serviço, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste aviso.

31 de Outubro de 2007. — O Presidente do Conselho Executivo, *Domingos da Cunha Ferreira Grilo.*

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 497/2007

Processo n.º 848/06

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — Relatório. — 1 — Requerente e objecto do pedido. — O Procurador-Geral da República vem, nos termos do disposto nos artigos 281.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, alínea *e*), da Constituição da República Portuguesa, 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, e 12.º, n.º 1, alínea *c*), do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto, requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade da norma constante do n.º 11 do n.º 10.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

A norma em causa, cuja epígrafe é «Taxas pela concessão de zonas de caça», dispõe nos seguintes termos:

«10.º

11 — Sempre que o pagamento das taxas tenha lugar fora dos prazos referidos no n.º 1, o valor das mesmas é agravado em 10 % por cada mês ou fracção, até o pagamento ser efectivado.»

2 — Fundamentos do pedido. — Para fundamentar o seu pedido, o Procurador-Geral da República alegou o seguinte:

«A norma a que se reporta o pedido em apreço — incluída no diploma regulamentar acima assinalado — estabelece que "a falta de pagamento pontual das taxas devidas pela concessão e manutenção das zonas de caça implica que o valor das mesmas seja agravado em 10 % por cada mês ou fracção, até o pagamento ser efectuado". Ao fazê-lo, agrava substancialmente a "responsabilidade patrimonial do devedor, visando alcançar um ressarcimento acrescido para a mora, relativamente ao que decorreria da aplicação do regime geral referente ao vencimento e cômputo dos juros de mora, no caso de incumprimento de débitos ao Estado e demais entidades públicas".

Efectivamente, partindo da conjugação do artigo 44.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro (doravante LGT), com os artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março (que estabelece o regime jurídico dos juros de mora por dívidas ao Estado), resulta "que a taxa de juros moratórios seria de 1 % ao mês".

O agravamento do valor da taxa estabelecido pelo diploma regulamentar em análise foi "determinado exclusivamente em função da mora do devedor", pelo que "o valor da própria taxa devida pela concessão e manutenção das zonas de caça" passa a resultar "não apenas da ponderação da área total da zona de caça concessionada [. . .], mas também do âmbito temporal da mora do devedor, com directa incidência na determinação do montante da taxa devida". Assim sendo, "não pode considerar se como enquadrável na figura jurídico-constitucional de 'taxa' o segmento ou parcela de débito, na parte em que visa tão-somente ressarcir a administração pelas consequências da mora no pagamento do valor da taxa originariamente devida". Isto porque, um dos elementos caracterizadores da figura tributária das taxas é a sua estrutura bilateral, devidamente assinalada pela doutrina, a qual implica que "o pagamento de uma qualquer taxa tem necessariamente como contrapartida os 'custos' globais da actividade administrativa — con-

substanciados, no caso, na fiscalização subjacente à concessão ou manutenção de uma zona de caça — bem como a 'utilidade' daquela contraprestação para o respectivo beneficiário". Ora, "a problemática do ressarcimento da Administração Pública pelos danos associados à mora do devedor no pagamento da quantia pecuniária devida a título de taxa extravasa totalmente aquele plano de 'cobertura de custos' de uma actividade administrativa e do 'valor de utilidade' alcançável pelo respectivo beneficiário, não se destinando a satisfazer nenhuma das finalidades típicas que a Lei Geral Tributária assinala às taxas no n.º 2 do respectivo artigo 4.º"

Além disso, "não se vislumbra fundamento material bastante para tão drástico agravamento da responsabilidade patrimonial do devedor em mora, no âmbito de uma determinada e peculiar taxa". A medida adoptada pelo diploma regulamentar em apreço, manifestamente agravadora da taxa de juros de mora, configura-se como violadora do "princípio constitucional da 'proporcionalidade', no que toca à determinação do seu valor".

A disciplina relativa aos efeitos da mora do devedor constitui matéria de lei, não podendo "um diploma de índole regulamentar [. . .] legitimamente inovar" neste domínio. No que se refere à fixação das taxas de juros de mora, vale o princípio "da primariedade ou precedência da lei sobre o regulamento, decorrente do artigo 112.º da Constituição".»

3 — A resposta do órgão autor da norma. — Notificado do pedido, nos termos dos artigos 54.º e 55.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro (Lei do Tribunal Constitucional — doravante LTC), vem o Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas responder, invocando os seguintes argumentos:

«O n.º 10.º, n.º 1, da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, estipula que 'pela concessão e manutenção de ZCA e ZCT é devido o pagamento de uma taxa anual, a efectuar no período de Janeiro a Maio;

A falta de pagamento da taxa no período acima referido tem como única consequência directa a suspensão da actividade cinegética, podendo, no entanto, a entidade gestora da ZC fazer cessar esta suspensão a qualquer momento, desde que, no prazo de 90 dias, efectue o pagamento da taxa anual em falta, suportando o consequente agravamento;

Tal significa que o pagamento da taxa anual no período compreendido entre Junho a Dezembro do ano a que respeita implica o respectivo agravamento';

Um tal agravamento poderá ser determinado pelo Governo, o qual, 'nos termos do artigo 156.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro', podendo 'fixar os valores das taxas devidas pela concessão de zonas de caça dentro dos parâmetros estabelecidos na lei [v. alíneas *n*) e *o*) do artigo 38.º da Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro], nada obsta a que o faça, como fez, fazendo variar o seu valor consoante o momento em que o pagamento tenha lugar';

A 'taxa de juro' em questão 'foi assim estabelecida ao abrigo da faculdade de fixação da taxa legalmente conferida ao abrigo dos diplomas acima referidos'.»

4 — Elaborado o memorando a que alude o artigo 63.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional e fixada a orientação do Tribunal, cumpre decidir nos termos do artigo 65.º

II — Fundamentação. — *a*) Questão prévia.

5 — A Portaria n.º 1391/2002, donde consta a norma impugnada, foi expressamente revogada pelo n.º 11.º da Portaria n.º 431/2006, de 3 de Maio. Por força do princípio do pedido, consagrado no artigo 51.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Constitucional e de acordo ainda com a jurisprudência reiterada do Tribunal Constitucional, não pode operar-se a convolação do objecto do processo — o mencionado n.º 11 do n.º 10.º — nas normas do diploma revogador que tenham um conteúdo normativo correspondente ou semelhante ao da norma que constitui objecto do presente controlo da constitucionalidade (cf. Acórdãos n.ºs 57/95, 140/2000, 404/2003 e 19/2007 publicados, respectivamente, no *Diário da República,* 2.ª série, de 12 de Abril, de 26 de Outubro, de 20 de Novembro e de 14 de Fevereiro, e 531/2000, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

Não pode, deste modo, o Tribunal Constitucional apreciar idêntica norma contida no n.º 8.º, n.º 9, da Portaria n.º 431/2006.

Todavia, o facto de a norma em causa ter sido revogada não é suficiente para se concluir de imediato pela inutilidade do pedido.

No que se refere aos efeitos temporais das declarações de inconstitucionalidade proferidas em sede de fiscalização abstracta sucessiva rege o artigo 282.º, n.º 1, da Constituição, o qual estabelece, como regra, os efeitos retroactivos (*ex tunc*) deste tipo de decisões, ou seja, os efeitos da decisão do Tribunal Constitucional retroagem à data da entrada em vigor da norma que agora se pretende declarar inconstitucional.

Já a revogação de uma norma tem, em princípio, eficácia prospectiva *(ex nunc)* — eficácia para o futuro —, pelo que os efeitos que produziu enquanto esteve em vigor não serão eliminados da ordem jurídica.

Dito isto, resulta claro que pode haver interesse ou utilidade na eliminação dos efeitos produzidos pela norma revogada enquanto esteve em vigor. Isso mesmo foi já por diversas vezes afirmado pelo Tribunal Constitucional, o qual sustenta que se mantém o interesse numa declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral «desde que tal se mostre indispensável para corrigir ou eliminar efeitos por elas entretanto produzidos durante o período da respectiva vigência» (v. Acórdão n.º 19/2007, já citado, e, ainda, os Acórdãos n.ºs 497/97, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 10 de Outubro, 531/2000, já citado, 32/2002, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 18 de Fevereiro, 404/2003, já citado, e 76/2004, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 6 de Março).

Haverá, então, e antes de mais, que averiguar se existe interesse ou utilidade no conhecimento do mérito do pedido de fiscalização abstracta sucessiva da inconstitucionalidade da norma em apreciação, entretanto, como se viu, revogada.

6 — Na esteira do que tem sido a jurisprudência reiterada e uniforme do Tribunal Constitucional relativamente ao conhecimento de pedidos de fiscalização que tenham por objecto normas já revogadas, a declaração com força obrigatória e geral das mesmas só se justificará quando for evidente a sua indispensabilidade.

Mais concretamente, pode retirar-se do Acórdão n.º 497/97, citado, os termos em que o conhecimento de um pedido de fiscalização de normas revogadas se afigura pertinente:

«Com efeito, pode haver interesse na eliminação dos efeitos produzidos pela norma revogada no período da sua vigência. De acordo com a jurisprudência, reiterada e uniforme, deste Tribunal, face à revogação de uma norma, manter-se-á o interesse na declaração da sua eventual inconstitucionalidade 'toda a vez que ela for indispensável para eliminar efeitos produzidos pelo normativo questionado, durante o tempo em que vigorou' e essa indispensabilidade seja evidente, por se tratar da eliminação de efeitos produzidos constitucionalmente relevantes (por todos, citem-se os Acórdãos n.ºs 804/93, 806/93, 186/94 e 57/95, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, de 31 de Março, de 29 de Janeiro, de 14 de Maio e de 12 de Abril, respectivamente).»

Já, porém, não existe — neste modo de ver — *interesse jurídico relevante* no conhecimento de um pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de uma norma entretanto revogada, naqueles casos em que não se vislumbre nele qualquer alcance prático, atendendo à circunstância de o Tribunal, a declarar eventualmente a inconstitucionalidade, não dever deixar de, por razões de *segurança jurídica, equidade ou interesse público de excepcional relevo,* limitar os seus efeitos, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, de modo a deixar incólumes os efeitos produzidos pela norma antes da sua revogação. Em tais situações, como vem entendendo este Tribunal (e acompanhamos de perto o citado Acórdão n.º 57/95), «em que é visível *a priori* que o Tribunal Constitucional iria, ele próprio, esvaziar de qualquer sentido útil a declaração de inconstitucionalidade que viesse eventualmente a proferir, bem se justifica que conclua, desde logo, pela inutilidade superveniente de uma decisão de mérito».

Para além disso, como se afirmou, nomeadamente no Acórdão n.º 413/2000, disponível em www.tribunalconstitucional.pt, não existe, do mesmo modo:

«Um interesse jurídico relevante — um interesse prático apreciável — no conhecimento do pedido, por exemplo, quando os meios concretos de defesa postos à disposição dos interessados são suficientes para acautelar os seus direitos ou interesses, impedindo a aplicação da norma inconstitucional».

7 — *In casu,* poder-se-ia admitir a existência de um interesse suficientemente relevante no conhecimento do mérito do pedido de controlo, em sede de fiscalização abstracta sucessiva, «se acaso se soubesse da pendência de um número elevado de processos em que esta questão tivesse sido suscitada e fosse decisiva para o respectivo desfecho» (cf. Acórdão n.º 32/2002, já citado). Não é este manifestamente o caso. Efectivamente, apesar do número significativo de situações em que foi aplicada a norma objecto de controlo, a verdade é que, segundo informações prestadas, essa aplicação não gerou grande litigiosidade, apenas se tendo verificado um caso de contestação judicial.

E, de todo o modo, se ainda estiver pendente algum recurso contencioso em que a questão da inconstitucionalidade da norma a que se reportam estes autos seja decisiva, sempre restará aos interessados

a via da *fiscalização concreta* (v. Acórdãos n.os 531/2000, 32/2002 e 19/2007, já citados).

Se juntarmos à circunstância, acabada de demonstrar, de que uma eventual declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, seria inteiramente desprovida de qualquer alcance prático, aqueloutra de que a fixação de efeitos retroactivos *(ex tunc)* no caso em análise iria acarretar a realização de inúmeras e custosas operações de natureza administrativa e burocrática, certamente com acentuada repercussão a nível orçamental, forçoso é admitir que o caso dos autos consubstancia uma daquelas situações em que é previsível que o Tribunal Constitucional iria, ele próprio, esvaziar de alcance prático a declaração de inconstitucionalidade que porventura viesse a proferir, fixando, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, efeitos temporais mais restritos (efeitos prospectivos ou *ex nunc* em vez dos efeitos retroactivos). A limitação dos efeitos temporais seria justificada, ainda à luz daquela disposição, pela existência de um interesse público de excepcional relevância. Assim sendo, o prosseguimento do presente processo revelar-se-ia *desproporcionado.*

8 — Face ao exposto, há que concluir pela inexistência de interesse jurídico relevante e a consequente inutilidade superveniente no conhecimento do mérito do pedido.

III — Decisão. — Pelos fundamentos expendidos, o Tribunal Constitucional decide não tomar conhecimento do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 11 do n.º 10.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro de 2002.

Lisboa, 9 de Outubro de 2007. — *José Borges Soeiro — Gil Galvão — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Ana Maria Guerra Martins — Joaquim Sousa Ribeiro Mário José de Araújo Torres — Maria Lúcia Amaral — Vítor Gomes — Carlos Fernandes Cadilha — Benjamim Rodrigues — João Cura Mariano — Rui Manuel Moura Ramos.*

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio n.º 7900/2007

Processo n.º 183/07.9TBABT

Credor — Banco Popular Portugal, S. A.
Devedor — António Seixas Carlos.

Nos autos de insolvência acima identificados em que são insolvente António Seixas Carlos, profissão desconhecida ou sem profissão, divorciado, nascido em 15 de Novembro de 1941, natural de Portugal, concelho do Fundão, freguesia do Fundão, nacional de Portugal, número de identificação fiscal 111246830, bilhete de identidade n.º 1619972, Quinta do Mutaco, Rua dos Ramalhais, Cana Verde, Alferrarede, 2200-132 Abrantes, credor o Banco Popular de Portugal, S. A., e administrador judicial João Carlos Cunha da Cruz, Centro de Negócios Maper, Escritório Al-E.N. 242, 2430-527 Marinha Grande, ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 13 de Dezembro de 2007, pelas 10 horas e 30 minutos, neste Tribunal, para a realização da reunião de assembleia de credores que prosseguirá no dia 21 de Dezembro de 2007, pelas 14 horas, no mesmo local, no caso de não se concluir na 1.ª data indicada, para discussão da administração pelo devedor e aprovação do plano de insolvência.

Fica ainda notificado de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia, todos os documentos referentes ao plano de insolvência se encontram à disposição dos interessados, na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea *c*) do n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

7 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Luís Roque.* — O Oficial de Justiça, *Luís António Grácio.*

2611064354

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALBUFEIRA

Anúncio n.º 7901/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 903/07.1TBABF

Credor — Van Eddom, B. V.
Insolvente — Baron Portugal — Construção Civil, Compra e Venda de Propriedades, L.da

Nos autos de insolvência acima identificados em que é insolvente Baron Portugal — Construção Civil, Compra e Venda de Propriedades, L.da, número de identificação fiscal 502325747, com endereço no lugar de Montechoro, Parque Forte M, Montechoro, 8200 Albufeira, ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 6 de Dezembro de 2007, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia [alínea *c*) n.º 4 do artigo 75.º do CIRE].

6 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Fernandes Ribeiro Mendes Ventosa.* — O Oficial de Justiça, *Ramiro José Nunes Fernandes.*

2611064132

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio n.º 7902/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)
Processo n.º 745/07.4TBCVL

Insolvente — Carlos Benjamim Neves Luciano, L.da
Efectivo com. Credores — Caixa Geral de Depósitos da Covilhã e outro(s).

Nos autos de insolvência acima identificados em que são insolvente Carlos Benjamim Neves Luciano, L.da, número de identificação fiscal 500327319, com endereço no Parque Industrial Tortosendo, lote 15, Tortosendo, 6201-108 Covilhã, e administrador de insolvência João António Marrucho de Carvalho, com endereço na Rua do 1.º de Maio, Vivenda 3, 6230-339 Fundão, ficam notificados todos os interessados de que no processo supra-identificado foi designado o dia 27 de Novembro de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores para discussão e aprovação do plano de insolvência.

Ficam ainda notificados de que nos 10 dias anteriores à realização da assembleia todos os documentos referentes ao plano de insolvência se encontram à disposição dos interessados na secretaria do Tribunal.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

2 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Rosa Lima Teixeira.* — O Oficial de Justiça, *Ana Valente.*

2611064519

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ÍLHAVO

Anúncio n.º 7903/2007

Prestação de contas do administrador (CIRE)
Processo n.º 804/06.0/TBILH-B

Administrador da insolvência — Daniela Fernandes.
Credor — BENISAL — Comércio e Indústria de Produtos Alimentares, L.da

A Dr.ª Isabel Cristina Gaio Ferreira de Castro, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a/o insolvente notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

28 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Isabel Cristina Gaio Ferreira de Castro.* — O Oficial de Justiça, *José Sobral.*

2611064397